LEI COMPLEMENTAR N º 11 /2007.

Institui o Estatuto e o Plano de Carreira de Remuneração e Valorização do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art.1º. –Esta Lei tem por finalidade instituir o Plano de Carreira, Remuneração e Valorização do Magistério Público Municipal, do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Ipiguá, nos termos da Lei Federal n.° 9.424/96 de 24/12/96-, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e Lei Federal n.° 11.494 de 20 de junho de 2007, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FENDEB.

Parágrafo Único –Tem por objetivo a valorização dos Profissionais da Educação, de acordo com as necessidades e diretrizes do Coordenadoria Municipal de Ensino.

Art.2º. –Integram o Quadro do Magistério Público os profissionais:

I –Docentes, com atividades de docência nas unidades escolares de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio;

II –Especialistas em Educação, que oferecem suporte pedagógico e administrativo direto às atividades de docência, cabendo-lhes as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a Educação Básica.

Capítulo II

Dos Conceitos Básicos

Art.3º. –Para efeito desta Lei consideram-se:

I – Cargo e Função-Atividade: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissionais do magistério;

II –Classe: o conjunto de Cargo e de Funções Atividades de igual denominação;

III –Quadro do Magistério: o conjunto de classes de Docentes e de Especialistas de Educação.

Art.4°.- A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos

I a profissionalização que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II- a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III- a progressão através de mudança de nível de habilitação.

Capítulo III

Do Quadro do Magistério

Art.5°–O Quadro do Magistério Pública de Ipiguá será constituído por dois Subquadros, que comportam substituição, especificados em:

I –Subquadro de Cargo Público (SQCD): Cargos Públicos de caráter efetivo, providos por concurso público de provas e títulos destinados aos Docentes e, Cargos Públicos nomeados em comissão destinados aos Especialistas de Educação.

II –Subquadro de Função-Atividade (SQFA): é constituído de funções de atividades docentes que comportam substituição.

Art.6°. –O Quadro do Magistério é constituído de classes de Docentes e Especialistas de Educação, integradas nos subquadros na seguinte conformidade:

I- Classe de Docentes (SQCD) e (SQFA):

a. Professor de Educação Infantil;

b. Professor do Ensino Fundamental , Médio e E.J.A.

II)– Classe de Especialista de Educação (SQE):

a. Diretor de Unidade Escolar;

b. Assistente de Diretor de Escola;

c. Assistente Pedagógico de Unidade Escolar.

Art. 7º.-Ficam criados os cargos públicos efetivos descritos no **Anexo I,** da presente Lei, com as respectivas quantidades, denominações, referências e requisitos.

Capítulo IV

Do Campo de Atuação

Art.8º. –Os integrantes da classe de Docentes exercerão suas atividades nos seguinte campos de atuação:

I –Professores de Educação Básica I – (PEB – I):

a) Na Educação Infantil;

b) De 1ª. à 4ª. séries do Ensino Fundamental e EJA.

II –Professores de Educação Básica II – (PEB II):

a) De 5ª. à 8ª. séries do Ensino Fundamental e Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos-EJA;

b) Em toda Educação Básica quando se tratar de componentes curriculares relacionados à Artes e Educação Física,

§1º. –O professor de Educação Básica I e II, poderá atuar, desde que habilitado, em outro campo, não sendo permitido ultrapassar a carga horária máxima 40 (quarenta) horas semanais.

§2º. –Os integrantes da classe de Especialista de Educação exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica.

Capítulo V

Do Provimento de Cargos

Seção I

Dos Requisitos

Art.9º. –Os requisitos para provimento dos Cargos da classe de Docentes ficam estabelecidos em conformidade com o **Anexo I,** desta Lei.

Seção II

Das Formas de Provimento de Cargos

Art.10–O provimento dos Cargos da classe de Docentes e de Especialistas de Educação, se dará através de nomeação em caráter efetivo e nomeação em comissão, respectivamente.

§1º. –Nomeação em caráter efetivo, para Cargos da classes de Docentes do Quadro do Magistério, mediante Concurso Público de Provas e Títulos.

§2º. –Nomeação em comissão para as funções destinadas aos Especialistas de Educação que oferecem apoio pedagógico e administrativo nas Unidades Escolares .

§3º.-A nomeação de que trata o caput deste artigo, obedecerá o regime estatutário

Art.11–No provimento de Cargo efetivo, o docente será submetido à estágio probatório de no mínimo 03 (Três) anos e seu exercício profissional será avaliado, considerando:

I- Atividade docente e correlatas, realizadas em consonância com o objetivo pedagógico da escola e da Coordenadoria Municipal de Educação.

II- Participação ativa em atividades extracurriculares, Conselhos, reuniões da Unidade Escolar e da Coordenadoria Municipal de Educação;

III- Desenvolvimento de estratégias, visando à recuperação de alunos de menor rendimento;

IV- Colaboração com as atividades de articulação da escola com a comunidade.

§1º. – As avaliação por desempenho, realizados anualmente, mesmo após a investidura no cargo, serão definidos por uma comissão composta de: 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Educação, 1 (um) representante de Diretor de Unidade Escolar, 02 (dois) representante de Professor, podendo ser Assistente Pedagógico, escolhidos entre seus pares e, obedecerão os seguintes critérios:

a) Assiduidade;

b) Produtividade;

c) Responsabilidade;

d) Conhecimento Técnico

e) Organização.

§2º. –Após avaliação, denotando aprovação do docente, haverá investidura no cargo.

Seção III

Dos Concursos Públicos

Art.12. –O provimento dos Cargos da classe de Docentes far-se-á através de Concurso Público de Provas e Títulos.

Art.13 –O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos a contar da data de homologação, podendo ser prorrogado uma vez , por igual período.

Art.14 –Os concursos públicos de que trata o Art. 12 serão realizados por instituições de comprovada idoneidade, juntamente com a Coordenadoria Municipal de Educação, que regulamentará através de Edital e divulgação em meios de comunicação pública.

Art.15 –Os docentes e profissionais de suporte pedagógico, dispensados "a bem do serviço público", ficarão impedidos, por um período de 05(cinco) anos, de participar de novo concurso público municipal.

Capítulo VI

Da Função–Atividade e da Nomeação

Seção I

Do Preenchimento de Função - Atividade

Art.16 –O preenchimento de Função–Atividade da classe de Docente será efetuado mediante contratação em caráter temporário e emergencial.

§1º. –A contratação de que trata este artigo processar-se-á nas seguintes hipóteses:

I –Para reger classes e ou ministrar aulas, cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento de Cargo;

II –Para reger classes e ou ministrar aulas atribuídas a ocupante de Cargos ou Função–Atividade afastado a qualquer título, desde que observada legislação vigente;

III –Para reger classes e ou ministrar aulas provenientes de Cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

§2º. –A contratação de que trata este artigo, far-se-á após observada a ordem ou preferência previstas no artigo 36 desta Lei e sempre com seu término previsto para o final do ano letivo.

Seção II

Dos Requisitos

Art.17 –Os requisitos para o preenchimento das Funções–Atividades da classe de Docentes serão os mesmos fixados no Anexo I, desta Lei, para provimento dos Cargos de PEB I e PEB II.

Seção III

Do Processo Seletivo

Art.18 –O preenchimento de Função–Atividade da classe de Docentes do Quadro do Magistério far-se-á mediante processo seletivo de títulos e de tempo de serviço.

Parágrafo único -Os processos seletivos, de que trata o "caput", serão regulamentados pela Coordenadoria Municipal de Educação .

Seção IV

Da Nomeação dos Especialistas de Educação

Art.19 – As nomeações dos Especialistas de Educação são de competência do Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

I- As nomeações para Diretor de Unidade Escolar , serão indicadas pelo Chefe do Poder Executivo, procederá o comissionamento do indicado, desde que preenchidos os pressupostos exigíveis para o Cargo.

II- O Assistente de Diretor de Escola será indicado pelo Chefe do Poder Executivo, para comissionamento, desde que preenchido os pressupostos exigíveis para o Cargo.

III- A indicação para Assistente Pedagógico de Ensino Fundamental, será indicado pelo Chefe do Poder Executivo, para comissionamento, desde que preenchidos os pressupostos exigíveis para o Cargo.

Art. 20 - As unidades escolares contarão com Assistente de Direção na seguinte conformidade:

I- Unidade Escolar com no mínimo 12(doze) classes contará com um Assistente de Direção;

II- Unidade Escolar com mais de 24 (vinte e quatro) classes terá direito a mais um Assistente de Direção.

Art.21–Todas as nomeações em comissão deverão atender aos requisitos da Lei Municipal nº 243/2005

Parágrafo Único –Os Especialistas de Educação poderão ser descomissionados, a qualquer tempo, de acordo com os interesses da Administração Pública.

Capitulo VII

Das Substituições

Art.22. –Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos Docentes e Especialistas de Educação do Quadro do Magistério.

§1º. –A substituição poderá ser exercida, por ocupante de Cargo da mesma ou de outra classe, conforme ordem de classificação e inscrição para substituição, regulamentado pela Coordenadoria Municipal de Educação, e conforme artigo 36 desta Lei.

§2º. –O substituto perceberá a quantia correspondente à diferença existente entre a sua remuneração e a correspondente ao Cargo substituído, quando a substituição for superior a 15 (quinze) dias.

§3º.-As substituições por período igual ou inferior a 15(quinze) dias, sempre que possível, serão efetuadas por docentes de cargos em provimento efetivo. Na inexistência destes, serão admitidos em caráter eventual, ocupantes de função docente, como substitutos, recorrendo-se a escala de substituição elaborada pela Coordenadoria Municipal de Educação e Cultura

Art.23 –Os Cargos de Especialista de Educação, comportarão substituição sempre que o seu ocupante se afastar a qualquer título.

Capítulo VIII

Da Vacância de Cargos e Funções - Atividades

Art.24 –A vacância de Cargos ou Funções-Atividades do Quadro do Magistério, ocorrerá por morte, aposentadoria, exoneração, demissão ou dispensa:

I –Exoneração é o desligamento do ocupante de Cargo Público do quadro de pessoal, a pedido ou "*ex-officio*", por deliberação espontânea da administração, nos casos previstos em lei.

II – Dispensa é o desligamento do ocupante de Função-Atividade nos seguintes casos:

a) A pedido;

b) Quando da reassunção do titular do Cargo;

c) Quando o motivo que fundamentou sua contratação deixar de existir;

d) Por desempenho insatisfatório mediante avaliação periódica;

e) Por falta de cumprimento dos deveres.

Capítulo IX

Da Jornada de Trabalho

Seção I

Da Jornada de Trabalho Docente, Hora de Trabalho Pedagógico e Carga Suplementar

Art.25–Os ocupantes de Cargos docentes ficam sujeitos a seguintes jornadas de trabalho:

I –Jornada Parcial de Trabalho Docente;

II –Jornada Completa de Trabalho Docente.

III –Jornada Integral de Trabalho Docente.

Art.26 –A jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico coletivo na própria escola, assim distribuídas:

I –J.P.T.D.(Jornada Parcial de Trabalho Docente);

a) 15 (quinze) horas em atividades com alunos na sala de aula;

b) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo;

c) 01 (uma) hora de trabalho pedagógico de livre escolha.

II–J.C.T.D.(Jornada Completa de Trabalho Docente):

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos na sala de aula;

b) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo.

c) 03(uma) hora de trabalho pedagógico de livre escolha.

III-J.I.T.D.(Jornada Integral de Trabalho Docente):

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos na sala de aula;

b) 02(duas) horas de trabalho pedagógico coletivo.

c) 03(uma) hora de trabalho pedagógico de livre escolha.

§1º. –A hora de trabalho terá a duração de 60(sessenta) minutos.

§2º. –Fica assegurado ao docente, um intervalo de no mínimo 15 (quinze) minutos, consecutivos, por turno letivo, para descanso.

Art.27 –A distribuição da carga horária e a destinação referente às horas de trabalho pedagógico de que trata o artigo anterior, serão estabelecidas em regulamento específico.

Art.28 –Os docentes ocupantes de Cargo, exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I –J.P.T.D.(Jornada Parcial de Trabalho Docente) para docentes que atuam no Ensino Fundamental Supletivo (1ª. a 4ª. séries e supletivo).

II – J.C.T.D.(Jornada Completa de Trabalho Docente) para os docentes que atuam na Educação Infantil.

III – J.I.T.D.(Jornada Integral de Trabalho Docente) para os docentes que atuam no Ensino Fundamental (1ª. a 8ª. séries) .

IV –O PEB II poderá exercer suas atividades em qualquer das jornadas acima descritas, desde que, devidamente habilitado, conforme legislação vigente.

V- Para efeito de remuneração mensal, o mês será considerado como de 4 ½(quatro e meia) semanas.

Art.29 –As jornadas de trabalho prevista nesta Lei, não se aplicam aos ocupantes de Função–Atividade que serão retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Parágrafo Único –Entende-se por carga horária o conjunto de horas aulas e de horas atividades cumpridas pelo ocupante de função docente.

Art.30 – O titular de Cargo Docente em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo ou função, poderá ser convocado para prestar serviço:

I -Para aulas excedentes, até o máximo de quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II –O disposto neste artigo aplica-se também aos ocupantes de Função–Atividade.

Seção II

Da Jornada de Trabalho do Especialista de Educação

Art.31 –Os Especialistas de Educação, no suporte pedagógico e administrativo previstos no artigo 6º. desta Lei, ficam sujeitos a uma carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho.

Seção III

Das Aulas excedentes de Trabalho Docente

Art.32 –Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo 28 desta Lei poderão exercer hora suplementar de trabalho, denominada "aula excedente".

Art.33 –Entenda-se por aula excedente o número de horas trabalhadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada a que estiver sujeito, não podendo, o período de aulas excedentes, ultrapassar o limite previsto , conforme Art. 30.

§1º. –As horas trabalhadas a título de aula excedente são constituídas de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico na escola.

§2º. –A retribuição pecuniária do titular de cargo, ou ocupante de função-atividade, por horas prestadas, a título de aulas excedentes, corresponderá ao valor da hora aula, fixado para jornada inicial de trabalho docente, da escala de vencimentos da Classe docente.

Seção IV

Da Incorporação da Jornada de Trabalho para fins de Aposentadoria

Art.34 –O titular de Cargo ou em exercício de Função–Atividade, ao passar para inatividade terá seus proventos calculados conforme Regime Jurídico da Prefeitura Municipal de Ipiguá e legislação pertinente.

Seção V

Das Férias

Art.35- O período de férias anuais do titular de cargo docente será:

I – Os docentes em exercício de regência de classe nas Unidades Escolares, terão 30(Trinta) dias de férias anuais, e 15(Quinze) dias de recesso por ano, conforme o interesse da escola.

II- As demais funções, 30(trinta) dias anuais.

Parágrafo Único- As férias do titular de Cargo de docente em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do Município

Capítulo X

Da Classificação para Atribuição de Classes ou Aulas , do Adido e do Readaptado

Seção I

Da Classificação para Atribuição de Classes ou Aulas

Art.36 –Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação de classes ou das aulas a serem atribuídas, serão classificados, por normas a serem baixadas anualmente, observadas a seguinte ordem de preferência:

I –Quanto à situação funcional:

a) Titular de cargo afastado do Sistema Estadual de Ensino, junto ao Rede Municipal de Ensino, por força da municipalização;

b) Titular de Cargo Docente provido mediante concurso de provas e títulos do Município, correspondente aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;

c) Ocupante de Função–Atividade, habilitado e, preferencialmente, o aprovado em concurso público docente do município, correspondente aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas.

d) Demais Titulares de Cargos, correspondentes aos Componentes Curriculares da aulas ou classes à serem atribuídas(Adidos).

Parágrafo Único –Terão prioridade os titulares de cargos estaduais, afastados junto ao município, por força da municipalização do ensino.

II –Quanto à habilitação:

a) A específica do Cargo;

b) A não específica.

III –Quanto ao tempo de serviço no campo de atuação:

a) Na Unidade Escolar;

b) No Magistério Público Oficial do Município de Ipiguá;

c) No Magistério Público Oficial da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

IV –Quanto aos títulos no campo de atuação:

a) Aprovação em concurso público de provas e títulos do município de Ipiguá;

b) Aprovação em concurso público de provas e títulos da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo;

c) Certificado de aperfeiçoamento;

d) Certificado de especialização;

e) Título de Mestre;

f) Título de Doutor.

Parágrafo Único – A Coordenadoria Municipal de Educação expedirá normas complementares estabelecendo as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos títulos.

Seção II

Do Adido

Art.37-Será considerado adido, o docente que, por qualquer motivo, ficar sem classe e /ou aula

§ 1° - No caso de alteração de grade curricular que implique em supressão de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, o docente deverá exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade para qual estiver legalmente habilitado, ficando o cargo de que é titular destinado à disciplina, área de estudo ou atividade que vier a assumir, desde que obedecidos os critérios a serem determinados pela Coordenadoria Municipal de Educação .

§ 2° - Os docentes que, nos termos do §1° deste artigo, não puder exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade, por não estar habilitado, ficará em disponibilidade remunerada nos termos do §3° do artigo 40 da Constituição Federal.

Art.38- O adido ficará à disposição da Coordenadoria Municipal de Educação e, deverá ser designado para substituição ou para atividades inerentes ou correlatas ao magistério, obedecido a qualificação do docente.

Parágrafo único- Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa, por parte do docente adido, em exercer atividades para as quais for designado.

Seção III

Do Readaptado

Art.39 – A readaptação do integrante do Quadro do Magistério verificar-se-á quando ocorrer modificação no estado físico ou mental, comprovada através de inspeção médica, que resultar em contra-indicação para apenas

algumas tarefas ou com relação a certas condições ambientais de trabalho.

Art.40- A readaptação poderá ser sugerida:

I- pelo chefe imediato em relação aos seus subordinados, justificando a proposta;

II- Departamento Médico Municipal quando, através de inspeção de saída para fins de licença, constatar a ocorrência das modificações previstas no artigo 39;

III- A pedido do interessado.

Art. 41- Enquanto perdurarem as condições que deram origem à readaptação, o integrante do Quadro do Magistério ficará obrigado a cumprir, na unidade designada para a sede de exercício, suas atribuições, obedecida a carga horária fixada para:

I- Docente em horas-aula, na seguinte conformidade:

a) na jornada de trabalho docente em que estiver incluído, fazendo jus, se for o caso, às aulas excedentes de trabalho que prestava no momento da readaptação; ou

b) média da carga horária dos últimos 60(sessenta meses imediatamente anteriores à readaptação.

II- Especialista de Educação em número de horas correspondente à Jornada Completa de Trabalho.

Art. 42- As horas-atividade decorrentes da jornada de trabalho docente, serão cumpridas pelo readaptado em horário e local de sua livre escolha

Parágrafo Único- Quando, em virtude da readaptação, for determinado, pelos orgãos competentes, que o integrante do Quadro do Magistério seja afastado das respectivas funções , a Coordenadoria Municipal de Educação, expedirá

Art. 43- Fica vedado ao titular de cargo, durante o período em que permanecer readaptado:

I – ser declarado adido;

II -ser colocado em disponibilidade remunerada.

Art. 44- O docente ocupante de função-atividade, enquanto permanecer na condição de readaptado, perceberá salário correspondente à carga horária fixada nos termos do artigo 41, desta Lei.

Parágrafo Único.O docente de que trata este artigo deverá anualmente, inscrever-se para fins de classificação, quando do processo de atribuição de classe e aulas.

Art.45– Cessada a readaptação do docente no decorrer do ano, e na impossibilidade de aproveitamento imediato, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - se titular de cargo, será declarado adido e continuará a perceber os vencimentos a que fazia jus enquanto readaptado, até o seu aproveitamento;

II – se ocupante de função-atividade, dar-se-á a dispensa.

Capítulo XI

Da Promoção

Da Progressão Funcional

Art.46–A progressão funcional é a passagem do integrante do quadro do magistério para grau retribuitório superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério e do tempo de serviço.

Art.47–Os integrantes da classe de Docentes do Quadro do Magistério (SQED e SQFA) poderão passar para grau superior da respectiva classe através das seguintes modalidades:

I –Pela via acadêmica considerado o fator habilitação obtida em grau superior de ensino;

II–Pela via não acadêmica:

a) Fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento e avaliação do desempenho profissional;

b) Tempo de serviço no quadro do magistério.

Art.48–A progressão funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

Art.49 –Fica assegurada a progressão funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em graus retribuitórios superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

I –Professor de Educação Básica I:

a) Mediante a apresentação de um único diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena, será enquadrado no grau imediatamente superior ao de seu enquadramento;

b) Mediante a apresentação de certificado de curso de especialização, na área de atuação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada conforme legislação, será enquadrado no grau imediatamente superior ao de seu enquadramento;

c) Mediante a apresentação do título de Mestre, será enquadrado no nível D ou superior ao de seu enquadramento, se já encontrar-se nesse nível;

d) Mediante a apresentação do título de Doutor, será enquadrado no Nível E

II –Professor de Educação Básica II:

a) Mediante a apresentação de certificado de especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área de atuação, realizado por instituição de nível superior, oficial ou credenciada conforme legislação, será enquadrado no nível imediatamente superior ao de seu enquadramento;

b) Mediante a apresentação de título de Mestre, será enquadrado no Nível D ou imediatamente superior ao de seu enquadramento;

c) Mediante a apresentação do título de Doutor, será enquadrado no Nível E.

Art.50 –A progressão funcional pela via não acadêmica ocorrerá através do Fator Atualização, Fator Aperfeiçoamento e do Fator de Avaliação do Desempenho Profissional, que são considerados para efeito desta Lei, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§1º. –Aos Fatores de que trata o "caput" deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir dos itens componentes de cada Fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos em normas regulamentadoras, expedidas pela Coordenadoria Municipal de Educação.

§2º. –Consideram-se componentes do Fator Atualização e do Fator Aperfeiçoamento os cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação com duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizadas pela Coordenadoria Municipal de Educação, ou por outras instituições oficiais ou particulares credenciadas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade.

§3º. –Consideram-se componentes do Fator Avaliação do Desempenho Profissional os parâmetros a serem estabelecidos em regulamento, que permitem a avaliação da qualidade do exercício profissional.

§4º. – Os cursos previstos neste artigo, serão considerados os concluídos nos últimos 03 anos, a contar da publicação desta lei ,uma única vez, vedada sua acumulação.

Art.51 –Para fins de progressão funcional por tempo de serviço, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, de 04 anos(quatro) e 12(doze) meses,computado sempre o tempo de efetivo exercício do magistério no nível em que estiver enquadrado na seguinte conformidade:

a) Do Nível A para o Nível B – 5 anos;

b) Do Nível B para o Nível C – 5 anos;

c) Do Nível C para o Nível D – 5 anos;

d) Do Nível D para o Nível E – 5 anos .

Art.52 –Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior, quando o servidor se encontrar afastado para o exercício de atividade alheia à manutenção de desenvolvimento do Ensino Municipal.

Art.53 –Para fins de enquadramento do ocupante de Cargo ou Função–Atividade do Quadro do Magistério que venha a ocupar novo Cargo ou Função–Atividade do mesmo quadro, proceder-se-á a apuração de pontos e enquadramento decorrentes da progressão funcional, até a data do exercício do novo Cargo ou Função–Atividade.

Art.54 –Os pontos decorrentes de progressão funcional adquiridos fora do Quadro do Magistério não serão considerados para efeito de enquadramento.

Capitulo XII

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art.55- A Prefeitura Municipal de Ipiguá, no cumprimento do disposto nas artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394/96, implementará programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, através de cursos de capacitação, aperfeiçoamento e atualização no serviço.

I- Os programas de que trata o caput deste artigo, poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que desenvolvam atividades na área.

II -Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares a situação funcional dos professores e a atualização da metodologia diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

Capítulo XIII

Dos Direitos e Dos Deveres

Seção I

Dos Direitos

Art.56 –Além dos previstos em outras normas legais, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

I –Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II –Ter a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III –Dispor no ambiente de trabalho, de instalação e material técnico-pedagógico suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV –Ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino – aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

V –Receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei;

VI –Receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim;

VII –Receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração;

VIII –Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

IX –Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

X –Participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional

XI-Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XII –Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção II

Dos Deveres

Art.57 –O integrante do Quadro do Magistério, que tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, além de cumprir as obrigações previstas em outras normas, deverá:

I –Conhecer e respeitar as Leis em geral e, em especial, as pertinentes à educação;

II –Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III –Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV –Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V –Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI –Manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII –Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade, visando a construção do conhecimento e de uma sociedade democrática;

VIII –Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando preparando-o para o exercício pleno da cidadania;

IX –Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X –Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI –Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII- Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos profissionais, junto aos órgãos da Administração;

XIII –Considerar os princípios psicopedagógicos a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV –Participar do Conselho de Escola;

XV –Participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar;

XVI –Elaborar e cumprir plano de trabalho e participar de avaliação das atividades escolares, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;

XVII –Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.

Parágrafo Único –Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Capítulo XIV

Dos Afastamentos

Art.58 –O docente poderá ser afastado do exercício do Cargo, respeitado os interesses da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I –Prover Cargo em comissão;

II –Exercer junto às entidades conveniadas com a Prefeitura Municipal, funções inerentes ou correlatas às do magistério, sem prejuízo dos vencimentos, podendo fazer opção por uma das remunerações, e sem prejuízo das demais vantagens do Cargo.

III –Exercer função ou substituir ocupante de Cargo, quando este estiver afastado, sendo da mesma ou de outra classe do Quadro do Magistério.

Art.59 –Os afastamentos em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino só serão concedidos sem ônus para o sistema de origem do integrante do Quadro do Magistério.

Art.60 – Não haverá incorporação de vencimentos, quando o docente ocupar o cargo em comissão, voltando a perceber o salário de seu cargo, quando deixar de exercer a função em comissão.

Seção I
Das Licenças

Art.61-O docente efetivo terá, a critério do Poder Executivo, direito à licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração e, com prejuízo das demais vantagens, por um período não superior a dois anos.

Parágrafo único: Nova licença poderá ser concedida, à critério da Administração, após dois anos de efetivo exercício.

Art.62- O Poder Executivo, poderá determinar o retorno do docente licenciado, sempre que o interesse público exigir.

Art.63- O Poder executivo, ouvido a Coordenadoria Municipal de Educação e, tendo em vista o interesse da Administração, poderá conceder licença-prêmio aos docentes efetivos, nos meses de dezembro ou janeiro ou fevereiro, ao exercício à que tiver direito.

§1°- Não será concedido licença-prêmio aos docentes, do quando do magistério, em cargos em comissão.

§2°- Terá direito a licença-prêmio, o docente que completar dez anos de ininterrupto e efetivo exercício e, poderá a critério da Administração, ser concedido receber em dinheiro, a metade da licença-prêmio a que tiver direito, se requerido com até trinta dias, antes do inicio da fruição da licença.

Art.64-Ao docente que requerer, será concedido, licença-prêmio de trinta dias consecutivos, com todos os direitos de ser cargo, após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício.

Art.65- Não terá direito a licença-prêmio o docente que, dentro do período aquisitivo:

I- sofrer pena de suspensão;

II- Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 15 dias consecutivos ou alternados, no ano.

III- Com seis faltas ou mais, justificadas ou não, no período referido acima.

Art.66- O docente deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

Capítulo XV

Do Sistema Retribuitório

Seção I

Da Retribuição Pecuniária

Art.67–A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta Lei compreende salários e vantagens pecuniárias.

Art.68 –Os valores dos salários dos servidores abrangidos por esta Lei são os fixados na Escala de Vencimentos das Classes de Docentes (EV-CD) ,constantes no Anexo II, desta Lei.

Parágrafo Único –A classe de docente é composta de 5 (cinco) graus de vencimentos, correspondendo o primeiro grau ao vencimento inicial da classe e os demais à progressão horizontal decorrente da Progressão Funcional Prevista nesta Lei.

Art.69 –As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 67 são as seguintes:

I –Adicional por tempo de serviço.

II –Décimo terceiro salário;

II –Adicional noturno após às 22 horas;

IV – Aulas excedentes;

V- Salário Família;

VI – Outras vantagens pecuniárias previstas em Lei;

Parágrafo Único: Não será permitida incorporação de qualquer gratificação ou bonificação por função ou outros, aos vencimentos dos integrantes do Quando do Magistério.

Art.70 – As vantagens pecuniárias prevista nesta Lei e outras previstas na forma da legislação vigente incidirão sobre a retribuição pecuniária por horas prestadas a título de horas excedentes.

Art.71 – O Professor de Educação Básica I que ministrar aulas de 5ª. a 8ª. séries no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, na forma prevista no parágrafo 1º. do artigo 8º, terá retribuição referente a essas aulas calculada com base no Nível A , Referência 102 da Escala de Vencimentos - Classe Docentes.

Art.72- Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 4 semanas e meia..

Seção II

Do Adicional do Trabalho Noturno

Art.73 –Os docentes do Quadro do Magistério, enquanto atuarem no período noturno, farão jus à pagamento de Aulas excedentes por Trabalho Noturno, nesse período., conforme previsto em Lei.

Art.74–O integrante do Quadro do Magistério não perderá o direito à ao pagamento de Aulas excedentes, pelo Trabalho Noturno, quando se afastar em virtude de férias, gala, nojo, júri, e ou outros afastamentos que a legislação considere efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art.75–O valor das Aulas excedentes, referida no artigo anterior será computado no cálculo de férias e décimo terceiro salário.

Art.76 –As Aulas excedentes, no Trabalho Noturno não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

Seção III

Do Pagamento Proporcional de Férias

Art.77 –Na hipótese de dispensa do docente antes de completar o interstício do tempo para a aquisição do período de férias, fará jus ao pagamento proporcional na base de 1/12 (um doze avos) do valor percebido por mês de serviço prestado, acrescido do terço constitucional.

Capítulo XVI

Das Disposições Gerais e Finais

Art.78 O servidor do Estado de São Paulo, colocado à disposição do município para prestação de serviços, por força do convênio da municipalização, quando nomeado em comissão, fará jus à diferença da remuneração percebida pelo servidor, até o valor da referência que ocupar em comissão, desde que preenchidos os pressupostos exigíveis para o Cargo

Art.79 –No caso de alteração no currículo escolar que implique supressão de determinado componente curricular, o ocupante de Cargo deverá exercer a docência de outro componente curricular para o qual estiver legalmente habilitado.

Parágrafo Único –O professor que não tiver outra habilitação, ficará em disponibilidade, e terá o prazo de 04 (quatro) anos para obter habilitação de componente curricular constante do currículo escolar.

Art.80 –O titular de Cargo ou ocupante de Função poderá optar pelo seu salário, incluída a respectiva hora excedente, quando vier a prover Cargo em comissão

Art.81 –O Poder Executivo e Coordenadoria Municipal de Educação deverão regulamentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contando a partir da data da publicação desta Lei, todos os dispositivos sujeitos à regulamentação de suas competências.

Art.82 –O tempo de serviço dos docentes e servidores, será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Art.83-Os critérios para fins de descontos da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente à hora-atividade, serão estabelecidos em regulamento.

Art.84- O recesso escolar, nunca inferior a 10(dez) dias, será previsto no Calendário Escolar e suspenderá as atividades docentes com alunos.

Art.85- Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério, subsidiariamente, as normas relativas ao Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Ipiguá, quando o assunto estiver omisso nesta Lei.

Art.86- O Profissional do Ensino poderá ser dispensado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

I- Inassiduidade;

II- Ineficiência;

III- Indisciplina;

IV- Insubordinação;

V- Falta de dedicação no serviços; ou

VI- Má conduta.

Parágrafo Único: Ocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, o chefe imediato do Profissional do Ensino, ouvido o Conselho de Escola e respeitando o direito de defesa, representará à autoridade competente, cabendo a esta, dar vista do processo ao interessado, para que este possa apresentar defesa, no prazo de 05(cinco) dias.

Art.87 –As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias destinadas à Educação do Município.

Art.88 –Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais: Lei Complementar N.º 01/1997, Lei N.º 169/2002 e Lei Complementar N.º 09/2007.

Ipigua, 11 de Setembro de 2007.

Getulio José de Souza
Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS E RESPECTIVOS REQUISITOS – CLASSE DE DOCENTE

DENOMINAÇÃO		REF.		QT	REQUISITOS
Educação Básica I	Professor de Ensino Fundamental -EJA	sem nível superior	101	0	Ensino Médio- Modalidade Normal(até 2006, conforme Lei Federal nº9.394/96) e Licenciatura Plena em Pedagogia.
		com nível superior	102	01	
	Professor de Educação Infantil	sem nível superior	103	02	
		com nível superior	104	08	
	Professor de Ensino Fundamental Regular 1ª a 4ª	sem nível superior	105	01	
		com nível superior	106	17	
	Professor de Ensino Fundamental Regular 5ª a 8ª	com nível superior	106	0	Com habilitação Específica

ANEXO II

ESCALA DE SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVO E DE VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS – CLASSE DE DOCENTE

TABELA I – 18 horas semanais					
Referência	GRAUS				
	A (até 05 anos)	B (de 05 à 10anos)	C (de 10 à 15 anos)	D (de 15 à 20 anos)	E (de 20 à 25 anos)
101	591,30	620,86	651,90	684,50	718,72
102	643,95	676,14	709,95	745,45	782,72

TABELA II – 25 horas semanais					
Referência	GRAUS				
	A (até 05 anos)	B (de 05 à 10 anos)	C (de 10 à 15 anos)	D (de 15 à 20 anos)	E (de 20 à 25 anos)
103	821,25	862,31	905,42	950,69	998,23
104	894,37	939,08	986,04	1.035,34	1.087,11

TABELA III – 30 horas semanais					
Referência	GRAUS				
	A (até 05 anos)	B (de 05 à 10 anos)	C (de 10 à 15 anos)	D (de 15 à 20 anos)	E (de 20 à 25 anos)
105	985,50	1.034,77	1.086,51	1.140,83	1.197,88
106	1.073,25	1.126,91	1.183,25	1.242,42	1.304,54

ANEXO III

QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO E RESPECTIVOS REQUISITOS

QT	DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS	NÍVEL
01	Diretor de Unidade Escolar.	Em Comissão	Nível Superior em Pedagogia e ou Pós-Graduação em Educação e no mínimo 05 (cinco) anos de exercício no Magistério Público Municipal de Ipiguá. ***(Vetado). (Redação dada pela Emenda nº 01, de 27 de agosto de 2007).***	III
01	Diretor de Unidade de Ed. Infantil	Em Comissão	Nível Superior em Pedagogia e ou Pós-Graduação em Educação e no mínimo 05 (cinco) anos de exercício no Magistério Público Municipal de Ipiguá. ***(Vetado). (Redação dada pela Emenda nº 01, de 27 de agosto de 2007).***	III
01	Assistente de Diretor de Escola	Em Comissão	Nível Superior em Pedagogia e ou Pós-Graduação em Educação e no mínimo 05 (cinco) anos de exercício no Magistério Público Municipal de Ipiguá. ***(Vetado). (Redação dada pela Emenda nº 01, de 27 de agosto de 2007).***	II
02	Assistente Pedagógico de Ensino Fundamental	Em Comissão	Nível Superior em Pedagogia e ou Pós-Graduação em Educação e no mínimo 05 (cinco) anos de exercício no Magistério Público Municipal de Ipiguá. ***(Vetado). (Redação dada pela Emenda nº 01, de 27 de agosto de 2007).***	I
01	Assistente Pedagógico de Educação Infantil	Em Comissão	Nível Superior em Pedagogia e ou Pós-Graduação em Educação e no mínimo 05 (cinco) anos de exercício no Magistério Público Municipal de Ipiguá. ***(Vetado). (Redação dada pela Emenda nº 01, de 27 de agosto de 2007).***	I

ANEXO IV

ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO –COORDENADORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

QT	DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS	NÍVEL
1	Assessoria Técnica de Educação	Em Comissão	Nível universitário, preferencialmente em Educação	V

ANEXO V

TABELA I – 40 horas semanais				
NÍVEL				
I	II	III	IV	V
1.450,00	1.550,00	1.650,00	1.700,00	1.950,00